COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

Parecer: 12/2026 (legislativo)

Projeto de Lei: 12 de 23 de outubro de 2026

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Saúde Pública e Direito das Pessoas com Deficiência.

Relator: Lucimara da Silva **Conclusão:** Favorável

Ementa: Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia nos estabelecimentos de atendimento ao público no Município de Terra de Areia e dá outras providências.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria da Vereadora Mônica de Souza, que objetiva assegurar atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento presencial ao público no Município de Terra de Areia, observadas as disposições das legislações federal e estadual pertinentes.

A matéria foi objeto da Orientação Técnica IGAM nº 18.623/2026, que reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar e a adequação jurídica da proposição, concluindo pela

sua aptidão à deliberação legislativa, sem necessidade de alterações obrigatórias.

É o relatório.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explicita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual,

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Ainda, salienta-se que a natureza autorizativa e programática mitiga o risco de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto, conforme entendimento consolidado de que leis que apenas instituem diretrizes ou políticas públicas genéricas não configuram, por si, criação de despesa obrigatória de execução imediata. Para além, eventual regulamentação futura pelo Executivo deverá observar rigorosamente os limites fiscais, metas de resultado primário e disponibilidade financeira, sob pena de responsabilidade do gestor.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto, incumbindo a esta casa legislativa por meio de sua comissão se pronunciar favoravelmente à matéria apreciada (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: